

**LEI Nº 2.301, DE 12 DE MARÇO DE 2010.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.096

**Cria a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins –  
AGUATINS.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins - AGUATINS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, Capital do Tocantins, e atuação em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A AGUATINS fruirá, inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Art. 2º Compete à AGUATINS:

- I - a prestação do serviço público de saneamento básico, nos termos da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, compreendendo:
  - a) abastecimento de água potável;
  - b) esgotamento sanitário;
  - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
  - d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- II - a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, mediante delegação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. Os serviços dispostos no inciso I e suas alíneas poderão ser prestados pela AGUATINS de forma direta, por subsidiária ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Tocantins.

Art. 3º Constituem as receitas da AGUATINS:

- I - a subvenção que lhe for consignada nos orçamentos do Estado, da União ou dos Municípios;
- II - os créditos adicionais que lhe forem abertos;
- III - o produto:
  - a) das rendas de exploração de serviços descritos no art. 2º desta Lei, em conformidade com o Capítulo VI da Lei Federal 11.445/2007;
  - b) de operações de crédito que forem realizadas em virtude de leis especiais;
  - c) da renda patrimonial;

- d) de aluguéis de seus bens patrimoniais;
- e) da venda de materiais inservíveis ou da alienação de seus bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;
- f) das cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;
- g) das multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes;

IV - legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam lhe pertencer.

Art. 4º A estrutura organizacional da AGUATINS será definida em lei própria e o seu Regimento Interno aprovado por Decreto.

Art. 5º A AGUATINS poderá contar com o concurso de servidores públicos do Estado do Tocantins, cedidos na forma da Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, para concretização das ações previstas nesta Lei, a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias para a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano existentes na data da publicação desta Lei com recursos do Tesouro e de outras fontes, conforme suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais, de que trata o *caput* deste artigo, serão obtidos na forma prevista no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º A AGUATINS terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e de serviços e obras, que abrangerá:

- I - a documentação e escrituração das receitas;
- II - o controle orçamentário;
- III - a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- IV - o preparo e processo das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
- V - o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;
- VI - o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;
- VII - o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- VIII - o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1º A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura em moldes recomendados pela Secretaria de Planejamento, observadas as peculiaridades próprias dos serviços de saneamento básico, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autorizações de despesas emitidas pelo ordenador de despesas correspondentes a empenhos de verbas.

§ 2º A contabilidade patrimonial será organizada e terá por finalidade o registro dos movimentos de aquisições e alienações de bens patrimoniais sua depreciação, segundo plano de contas adequado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, à AGUATINS um crédito especial no valor de R\$ 15.000.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 2010, para obras e demais serviços a cargo do Departamento, bem assim para as despesas de instalação.

§ 1º O presente crédito será coberto com os recursos provenientes da Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009 - LOA e a Secretaria de Planejamento fica autorizada a remanejar do orçamento-geral do Estado.

§ 2º A importância de crédito coberto na forma do § 1º deste artigo será posta à disposição da AGUATINS, em 10 parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.500.000,00 entregue até o dia 30 de março de 2010, e as restantes em nove parcelas de R\$ 1.500.000,00 cada uma, entregues até o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 2010.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**  
Governador do Estado